



OBSERVATÓRIO
TAXAS & CONTRIBUIÇÕES



AS TAXAS E AS CONTRIBUIÇÕES NA LEI 0E/2016

(LEI Nº 7-A/2016, DE 30 DE MARÇO)

SUZANA TAVARES DA SILVA



ESCRITOS BREVES · I

www.cedipre.fd.uc.pt/observatorio

ESCRITOS BREVES I

AS TAXAS E AS CONTRIBUIÇÕES NA LEI OE/2016

(LEI Nº 7-A/2016, DE 30 DE MARÇO)

SUZANA TAVARES DA SILVA



OBSERVATÓRIO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ABRIL | 2016

TÍTULO

As Taxas e as Contribuições na Lei OE/2016
(Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

AUTOR(ES)

Suzana Tavares da Silva

COMPOSIÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

EDIÇÃO

OBSERVATÓRIO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CEDIPRE - Centro de Estudos de Direito Público e Regulação

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

3004-545 COIMBRA | PORTUGAL O CEDIPRE - Centro de Estudos de

Direito Público e Regulação - é um centro de investigação instituído em 2000, no seio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo como principal propósito o de se dedicar à investigação e ao ensino pós-graduado na área do direito público, em geral, e do direito da economia e da regulação, em especial.

Tel.: +351 239 836 309 | E-mail: cedipre@fd.uc.pt

PARA CITAR ESTE ESTUDO

As Taxas e as Contribuições na Lei OE/2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março),

Publicações Observatório Taxas & Contribuições - Escritos Breves 1,

<http://www.cedipre.fd.uc.pt/observatorio>, Coimbra, abril de 2016

AS TAXAS E AS CONTRIBUIÇÕES NA LEI OE/2016 (LEI N.º 7-A/2016, DE 30 DE MARÇO)

SUZANA TAVARES DA SILVA

As taxas e as Contribuições não assumem especial relevância no Orçamento de Estado para 2016, ainda assim é possível destacar algumas *novidades*.

Em matéria de *taxas moderadoras*, o artigo 112.º consagra o propósito de, durante o ano de 2016, o Governo promover a redução do montante das taxas moderadoras até ao limite de 25% do seu valor total. Um objectivo que tem na Portaria n.º 64-C/2016, de 31 de Março, a primeira medida de execução. Neste ponto as novidades continuam no artigo 205.º, que altera a redacção de diversos preceitos do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Dezembro (diploma que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios). Assim: i) *deixam de ser devidas taxas moderadoras* pela realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica no hospital de dia e no serviço de urgência para o qual haja referência pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do SNS ou pelo INEM; ii) a *isenção do pagamento* das

taxas moderadoras estende-se a dadores benévolos de sangue, dadores vivos de células, tecidos e órgãos e bombeiros; e *iii*) a *dispensa da cobrança* destes tributos alarga-se a actos complementares prescritos no decurso de consultas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de factores de coagulação, infecção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica, bem como à primeira consulta de especialidade hospitalar, com referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, assim como ao atendimento em serviço de urgência na sequência de referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do SNS e pelo INEM para um serviço de urgência, incluindo os actos complementares prescritos, e ainda ao atendimento na rede de prestação de cuidados de saúde primários, no seguimento de referenciação pelo Centro de Atendimento do SNS.

Uma das novidades mais importantes do diploma é, porém, a autorização legislativa para a aprovação do *Regime Geral de Taxas e Emolumentos no Ensino Superior* (artigo 126.º). O objectivo deste novo regime jurídico é, segundo o legislador, “estabelecer critérios objectivos na fixação de valores a cobrar pela prática de actos académicos”. De acordo com a norma de autorização legislativa, os propósitos deste regime jurídico são: *i*) *reduzir a discricionariedade*, não só a partir da determinação de critérios para a exigência destes tributos, mas também da fixação de “valores máximos a cobrar”; *ii*) *neutralizar situações de “dupla tributação económica”*, ou seja, definir um elenco de factos tributários de modo a salvaguardar “a existência de serviços públicos que decorrem da propina cobrada ao estudante pela frequência do ciclo de estudos e que não devem ser objecto de taxas ou emolumentos suplementares”; *iii*) *promover a socialidade* ao assegurar um “regime específico de taxas e emolumentos a aplicar aos estudantes que beneficiem de bolsa de acção social escolar”. O mencionado Regime Geral de Taxas e Emolumentos será aprovado pelo Governo, em coordenação com o Conselho de Reitores das Universidade Portuguesas e com o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, auscultados os representantes das associações de estudantes, e no respeito pela autonomia das instituições.

Ainda em matéria de autorizações legislativas, o artigo 182.º consagra algumas no tocante ao *Regulamento das Custas dos Processos Tributários*,

em especial quanto à taxa de justiça do procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal.

Já no tocante às *contribuições*, o primeiro destaque é para o facto de boa parte das denominadas *contribuições extraordinárias* “renovadas” anualmente pelo Orçamento do Estado terem visto a sua prorrogação para 2016 assegurada pela Lei 159-C/2015, de 30 de Dezembro. É o que sucede com a *Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica* e com a *Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético*, tornando desnecessária a referência elas na LOE/2016. O mesmo é válido para a *Contribuição Extraordinária de Solidariedade*, prevista no artigo 79.º da Lei n.º 64-B/2014 (LOE/2015), cuja vigência em 2016 foi também salvaguardada pela Lei n.º 159-B/2015, de 30 de Dezembro.

Apesar disso, o artigo 197.º introduz uma alteração ao regime da *Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica*, passando a prever-se que a respectiva receita seja transferida do orçamento do subsector Estado para a ACSS, I. P.

No caso da *Contribuição sobre o Sector Bancário*, o artigo 185.º aprova algumas alterações ao respectivo regime jurídico, em matéria de incidência subjectiva e objectiva, bem como um aumento do valor da taxa máxima aplicável no caso dos passivos.

Também o regime da *Contribuição para o Audiovisual* sofre alterações (artigos 187.º e 198.º), passando o respectivo valor para € 2,85/mês, salvo o caso dos consumidores vulneráveis, expressamente identificados na nova redacção do artigo 4.º/2 e 3 da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, cujo valor é de € 1/mês e dos casos de isenção do artigo 4.º/4.

Por último, a LOE/2016 consagra mais uma afectação especial de receita, desta vez a da *Contribuição de Serviço Rodoviário*, que passa a constituir receita própria da Infraestruturas de Portugal, S. A., em decorrência da alteração do artigo 6.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto (art. 204.º).